

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 52 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que: Altera o artigo 3º, da Lei nº 862, de 18 de julho de 2012, que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, em relação a acordo e transação judicial, fixa o valor para efeito de Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências."

A Proposição em apreço busca adequar o planejamento orçamentário e financeiro do Estado de Roraima por meio da alteração do valor a partir do qual os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado deixam de ser classificados como Requisições de Pequeno Valor -RPVs, para serem enquadrados no Regime de Precatórios.

O art. 3º da Lei nº 862/2012, que ora se pretende alterar, estabelece o teto para as obrigações de pequeno valor em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, o que corresponde, hoje, a R\$ 26.125,00 (vinte seis mil, cento e vinte e cinco reais).

Contudo, esse valor é incompatível com a realidade orçamentária e financeira do Estado. Devo destacar que, pelo segundo Exercício consecutivo, o Projeto de Lei Orçamentária é proposto com *déficit* da ordem de R\$ 1 bilhão (um bilhão de reais), o que demonstra que o Estado, hoje, possui obrigações legais e contratuais que superam a sua capacidade arrecadatória.

Assim, o Regime de Precatórios para a quitação de débitos por parte do Estado mostra-se mais vantajoso, por permitir um planejamento e uma racionalidade mínima na execução orçamentária e financeira desses pagamentos. Devo lembrar que as Requisições de Pequeno Valor -RPVs devem ser quitadas no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados a partir da data do protocolo, para que os pagamentos sejam efetivados, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante disso, o presente Projeto de Lei visa reduzir esse valor para 10 (dez) salários mínimos, o que hoje corresponde a R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais). Dessa forma, qualquer condenação superior a esse valor passará a ser quitada por meio do Regime de Precatórios.

Ressalto que não haverá prejuízo para credores, uma vez que o que se pretende alterar é tão somente o regime de execução desses débitos, ficando assegurado o pagamento a qualquer credor.

O estabelecimento de piso estadual para precatórios no valor de 10 (dez) salários mínimos – equivalente, hoje, a R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), tem amparo nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República, que estabelece como piso mínimo nacional para o Regime de Precatórios o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, valor hoje equivalente a R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos).

A definição de um valor menor do que o estabelecido atualmente para as Requisições de Pequeno Valor -RPVs, representará uma importante contribuição para o indispensável e urgente processo de ajuste das contas públicas que estamos empreendendo, com disposição inquebrantável, desde que foi implantada minha gestão no Estado de Roraima.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação corra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 19/10/2020, às 20:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **0795073** e o código CRC **989E324A**.

16101.000908/2020.77

0795073v4